



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 070/2010-CJCI

Belém, 24 de março de 2009.


Processo n.º 2010.7.002016-5

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a cópia do Ofício n.º 632/Léo – DICOGE – 1.2., oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, 61 – 3º andar - Cep.- 01032-030-São Paulo
Fone: (0xx-11)-3313-5392 - Fax (0xx-11)-3313-0994

Nº 632/Léo – DICOGE – 1.2.
PROCESSO Nº 2010/6300

FAVOR MENCIONAR
REFERÊNCIAS ACIMA

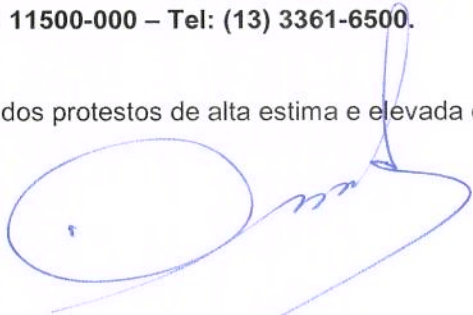
Em 01 MAR 2010

Senhora Corregedora Geral:

Valho-me do presente para solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias relativas à decretação da indisponibilidade dos bens de **Clermont Silveira Castor, CPF nº 033.282.018-15, José Antonio Pereira, CPF nº 133.889.008-50 e Rosa Maria Ferraz de Oliveira, CPF nº 073.203.468-00**, proferida nos autos do Processo nº 157.01.2009.009176-0 – Ordem 1330/2009, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Cubatão, conforme cópias anexas.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, encaminhando, em caso de existência de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula, ao D. Juízo referido, sito à Av. Joaquim Miguel Couto, 320 – Cubatão – CEP: 11500-000 – Tel: (13) 3361-6500.

Com renovados protestos de alta estima e elevada consideração.


Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

NO. PROCESSO: 2010.7.002016-5

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 18/03/2010

CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **MARIA RITA LIMA** >
Digníssima Corregedora Geral da Justiça
Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sol
CEP – 66613-710 – **BELÉM/PA**

Partes:
REQUERENTE - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
ENVOLVIDO - CLERMONT SIVEIRA CASTOR
ENVOLVIDO - ROSA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA
ORGAO - CORREGEDORIA DE JUSTICA DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 2ª. Vara Judicial da Comarca de Cubatão
Av. Joaquim Miguel Couto, 320- Cubatão/SP - CEP: 11500-000 – Telefone: (13) 3361-6500 - Fax: (13) 3361-4237

OJ
P

Cubatão, 06 de janeiro de 2010


N/C - Eu

Processo nº 157.01.2009.009176-0/000000-000 Ordem nº 1330/2009
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: CLERMONT SILVEIRA CASTOR e outros

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, SOLICITO de Vossa Excelência a intervenção junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e junto às demais Unidades da Federação, a fim de que sejam implementadas as providências necessárias para cumprimento da liminar deferida, referente a decretação de indisponibilidade de bens, dos seguintes réus: 1)- CLERMONT SILVEIRA CASTOR, RG nº 3.818.599 e CPF nº 033.282.018-15; 2)- JOSÉ ANTONIO PEREIRA, RG nº 22.910.761-9, CPF nº 133.889.008-50; 3)- ROSA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA, RG nº 10.980.846, CPF nº 073.203.468-00, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo em conformidade com a petição inicial e decisão nele proferida, cujas cópias o instruem.

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.


THIAGO GONÇALVES ALVAREZ
Juiz(a) de Direito

À
EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
SÃO PAULO / SP.

DICOG 4.3 2010/00006300
19/01/2010 10:54



00001.2010.00006300



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24. 2. 2010

43
2
CÓPIA

Processo n. 1.330/2009

Vistos,

1) Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CLERMONT SILVEIRA CASTOR**, de **JOSÉ ANTONIO PEREIRA** e de **ROSA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA**, alegando, em síntese, a irregularidade da contratação direta, em 24 de abril de 2002 (contrato n. 43/2002), pela Prefeitura Municipal de Cubatão, da empresa Dathanet Internet Provedor Ltda. ME, pelo preço, estipulado em aditamento contratual celebrado, de R\$ 99.845,14, para prestação de serviços de acesso à internet por rádio, com velocidade de 256 Kps e utilização de protocolo *frame relay*.

Sustenta, para tanto, que não havia motivos para homologação, pelo então Prefeito Municipal – o requerido Clermont – da “dispensa” de licitação, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, como, inclusive, reconheceu o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em sessão plenária do dia 5 de junho de 2006, nos autos n. TC 11613/026/05, julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato entabulado e seu aditamento, decisão que foi mantida pelo Pleno do E. Tribunal após a interposição de recursos ordinários pelos interessados.

Articula, ainda, que, além de ser possível a competição, como, inclusive, foi ressaltado nas manifestações iniciais emanadas da assessoria jurídica da Municipalidade, o preço do serviço foi superfaturado, resultando em ofensa aos princípios da legalidade (em especial à regra da licitação pública insculpida no art. 37, XXI, da CF), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Menciona que a empresa Dathanet não detinha exclusividade no mercado para prestação serviço pretendido pelo Município, havendo inúmeras outras empresas disponíveis, até mesmo a própria Embratel que informou, durante as investigações encetadas, que qualquer empresa (e não só a Dathanet) poderia contratar sua plataforma para prestação do mesmo serviço, havendo efetiva possibilidade de competição, como, também, foi reconhecido por outros profissionais da área que exerceram atividades na Prefeitura Municipal.

Acrescenta que a Câmara Municipal de Cubatão, na mesma época, realizou licitação, na modalidade convite, para disponibilização de serviço semelhante e que existiam outras tecnologias ou alternativas técnicas que poderiam suprir a necessidade da Municipalidade, com custo razoavelmente inferior.

Relata, também, que as restrições e exigências previstas no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações foram ignoradas, uma vez que houve, de um lado, preferência pela plataforma Embratel, sem justificativa objetiva e regular e não foi trazida sequer a documentação exigida pela norma mencionada para comprovação da exclusividade, de modo a comprometer a validade dos motivos que ensejaram a adoção do ato administrativo que declarou a inexigibilidade de licitação.

Esclarece, por fim, que: a) há presunção de prejuízo ao erário em função da exclusão do procedimento licitatório; b) foi desprezada a regra do art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93; c) o valor foi estabelecido exclusivamente pela empresa contratante e aceito, sem maiores questionamentos ou levantamentos, pela Prefeitura Municipal; d) na verdade, o valor contratado foi excessivo à luz dos parâmetros apresentados por outras três empresas (Embratel, Telefônica e Consuldata) para o mesmo período ou aproximado e que *“o valor singelo do dano ao erário e correspondente ao enriquecimento ilícito da empresa corresponde a mais de R\$ 50.000,00 para 2002”* (fls. 26).

Em síntese, pontuou que as condutas ilícitas estão tipificadas como atos de improbidade, abrangidas pela regra do art. 10, *caput* e seus incisos VIII, X, XI e XII, além da regra do art. 11, *caput*, ambos da Lei 8.429/92, afirmando, textualmente, que o requerido Clermont: *“1) praticou atos totalmente ilegais, com abuso de poder, ratificando a inexigibilidade de licitação e firmando o respectivo instrumento, tudo destituído de embasamento fático e jurídico, em ofensa às normas incidentes; 2) permitiu que a Municipalidade*



pagasse pelo serviço valor superior ao de mercado, ordenando a despesa; 3) assim agindo, beneficiou pessoa jurídica privada e concorreu para que esta se enriquecesse ilicitamente; 4) violou os princípios regentes da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), tudo proporcionando prejuízo ao erário” (fls. 33).

Em relação aos requeridos José Antonio e Rosa Maria, sustentou, após mencionar que ambos foram incluídos no pólo passivo da ação em função da dissolução da pessoa jurídica Dathanet e por ostentarem a condição de sócios da empresa, esclareceu que ambos: *“1) são os beneficiários do ato ilegal ora impugnado; 2) contribuíram para a prática do ato ilegal, na medida em que trouxeram documentos que supostamente indicavam a exclusividade do serviço, insistindo nessa conclusão, que não correspondia à verdade, implicando em dano ao erário e violação dos princípios administrativos”* (fls. 33/34).

Na sequência, pugnou pela concessão de tutela cautelar, em caráter liminar, de indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor mínimo a ser considerado, com fulcro no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 e no art. 942, do Código Civil de 2002.

Por fim, requereu seja julgado procedente o pedido para condenar os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, *“aplicando todas as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, mais precisamente reparação integral do dano (não inferior a R\$ 50.000,00 para o ano de 2002), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”*. Subsidiariamente pugnou pela aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, do mesmo diploma: *“ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”*.



2) O Ministério Público, por expressa previsão legal, está dispensado do pagamento de custas e despesas processuais nessa etapa.

3) Sob pena de ineficácia da providência jurisdicional perseguida, a apreciação do pedido liminar deve preceder à adoção das providências do chamando *juízo de prelibação* previsto no art. 17, §§ 5º a 11, da Lei 8.429/92, mormente porque a providência poderia ter sido postulada, de forma autônoma, em antecedente ação cautelar distinta e não sujeita à aludida formalidade prévia.

Nesse passo, de acordo com a regra plasmada no artigo 273, § 7º, do CPC, considerando que o autor civil público pede providência de caráter cautelar (***indisponibilidade dos bens dos requeridos***), mas a título de tutela antecipada, possível o exame do pleito formulado nessa etapa, apoiado no princípio da economia processual e buscando resguardar a efetividade do processo, escorado, ainda, no seguinte precedente: "*A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma*" (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).

Os fatos narrados são graves e a probabilidade do direito invocado emerge, nesse singelo juízo de cognição superficial:

a) da discutível validade do ato administrativo emanado do Prefeito Municipal da época, o requerido Clermont Silveira Castor, que autorizou (fls. 94), com desprezo às iniciais orientações técnicas lançadas pela própria Coordenadoria da Procuradoria Administrativa (CPA) (fls. 53 e 61), a contratação direta da empresa Dathanet para os fins propostos no contrato n. ADM-043/2002 (prestação de serviços de acesso à internet por rádio, com velocidade de 256 Kbps e utilização do protocolo *frame relay* (fls. 106/111 e aditamento de fls. 129/130)), apesar da existência de outros concorrentes ou de outras empresas especializadas aptas a executar o objeto contratado (como, inclusive, se observa do procedimento licitatório promovido pela Câmara Municipal de Cubatão e, também, como se extrai dos dados prestados pela Embratel, pela Telefônica e pela Consuldata, no sentido de que elas mesmas, na época, poderiam ter fornecido o serviço (fls. 780, 809 e 828)), com aparente restrição da competitividade e, conseqüentemente, com pretensa ofensa aos princípios declinados na petição inicial, em especial o da licitação e da impessoalidade, ambos insculpidos na Carta da República, como, inclusive,



COPIA

47
/ 2

expressamente reconheceu o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, no tocante à relação contratual impugnada, julgou “*irregulares a exigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento, retificação e ratificação*” (fls. 12);

b) da aparente inobservância das formalidades expressamente encartadas no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, seja em função das expressas informações prestadas pela Embratel (fls. 178 e 778/781) de que não mantinha “*contrato/termo de exclusividade firmado para prestação de serviço de acesso à internet por rádio, com utilização do protocolo frame relay, na cidade de Cubatão – São Paulo, no início de 2002*” e de que a tecnologia *frame relay* não era dela exclusiva, seja porque não se verifica a juntada, aos autos do procedimento administrativo, de comprovante de exclusividade exigido pela norma excepcional (qual seja, o atestado do órgão de registro do comércio, sindicato, federação ou confederação nacional);

c) do suposto descumprimento da exigência contida no art. 26, parágrafo único, III, da mesma lei de regência;

d) da existência de concretos indícios de superfaturamento do preço do serviço diretamente contratado, à luz em especial das cotações de preços encaminhadas pela Embratel (fls. 791), e pela Telefônica (fls. 809), apontando a prática de preços, à época da celebração do contrato, em tese bem abaixo dos valores praticados pela empresa contratada.

Por se cuidar de medida de segurança, em que os interessados não perdem a posse dos bens, o *periculum in mora*, à luz da leitura do art. 37, § 4º, da CF, deve ser sopesado com menor rigor do que o restante das medidas acautelatórias (como, por exemplo, a do seqüestro previsto no art. 16 da lei de regência, que implica em constrição judicial de bens) e é, na sua essência, até mesmo de certa forma, presumido, decorrente, na verdade, da gravidade dos fatos retratados e do montante do aparente prejuízo provocado aos cofres municipais (segundo a petição inicial de pelo menos R\$ 50.000,00), não se exigindo, por isso, prévia demonstração da dilapidação do patrimônio, sob pena de enfraquecimento não só da efetividade da jurisdição, mas do próprio objetivo da norma que é o de reprimir e punir com rigor os atos de improbidade administrativa.

A indisponibilidade requerida e ora deferida, à míngua de dados concretos e de qualquer outra mensuração econômica contida na inicial, é limitada ao valor do aparente prejuízo alegado, derivado de cálculo meramente estimativo apresentado pelo Ministério Público, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



reais), representado pela aparente economia aos cofres públicos se, de um lado, fosse adotado o procedimento licitatório e se, de outro, fossem praticados o preço de mercado, na forma dos limites traçados no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, forte, ainda, na lição de Enrique Ricardo Lewandowski, hoje Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao tratar dos parâmetros de caráter quantitativo da medida, pontifica: “se, de um lado, o legislador pretendeu garantir que a constrição fosse a mais abrangente possível para melhor atingir os fins colimados no diploma legal sob exame, de outro, buscou evitar que medida extrema abrangesse mais bens do que aqueles estritamente necessários à recomposição do erário lesado” (artigo intitulado “Comentários acerca da Indisponibilidade Liminar de Bens prevista na Lei 8.429/92”, publicado na obra “Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais”, coordenada por Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2ª edição, Malheiros Editores, 2003, p. 185).

A medida, por não haver qualquer restrição legal, alcança, também, os bens adquiridos antes da prática do ato atacado.

Admite-se, inclusive, que a providência restritiva recaia, ainda, sobre os bens daqueles que figuravam como sócios gerentes da empresa Dathanet à época da celebração do contrato – os requeridos José Antonio Pereira e Rosa Maria Ferraz de Oliveira –, sendo possível, na hipótese, à luz da dissolução da sociedade, a desconsideração da personalidade jurídica, pois, a utilização e manipulação da empresa de maneira supostamente prejudicial aos cofres públicos autorizam, por expressa previsão legal (artigos 50, 1.024 e 1.053, CC/2002; artigos 592, inciso II e 596, CPC; art. 10, Decreto 3.708, de 10.01.1919), a sujeição de bens particulares dos sócios à excussão judicial, como forma de mitigação da personalidade jurídica e como legítimo instrumento útil à efetivação dos direitos e da garantia constitucional do acesso à justiça.

4) Enfim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para decretar a indisponibilidade dos bens dos três requeridos, até o limite do valor do ressarcimento pretendido – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – tomando-se as seguintes providências para cumprimento da ordem: **4.a)** expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; **4.b)** expedição de ofício ao Detran de São Paulo para bloqueio da venda de eventuais automóveis em nome dos requeridos, **consignando no ofício a possibilidade de licenciamento anual dos veículos pelos atuais**



proprietários ; 4.c) bloqueio de aplicações e ativos financeiros das partes junto às instituições financeiras, pelo sistema *Bancen-jud*, ficando condicionado eventual desbloqueio dessa restrição à comprovação, pelos interessados, pessoas físicas, de que eventual conta corrente bloqueada é destinada ao recebimento de salários.

5) Solicite-se, ainda, por ofício, intervenção da E. Corregedoria Geral da Justiça junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e junto às demais unidades da Federação para implementação da providência liminar ora determinada, **encaminhando-se cópia da petição inicial e da presente decisão.**

6) Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico o conteúdo integral da presente decisão para conhecimento de todos da providência liminar ora determinada

7) Curvando-me ao atual entendimento, inclusive dos Tribunais Superiores, quanto à efetiva necessidade de adoção das providências capituladas no art. 17, §§ 5º a 11, da Lei 8.429/92, **notifiquem-se e citem-se** os requeridos para que, em 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

Após o cumprimento dessa determinação, decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos demandados, tornem conclusos para os fins do art. 17, § 8º, da lei de regência.

8) Por não haver perigo de ineficácia da providência requerida, o pedido de quebra de sigilo fiscal pode ser, se o caso, implementado depois da apresentação, pelos requeridos, de manifestação por escrito a que alude o juízo de prelibação indicado no item 7 desta decisão ou ao longo da instrução contraditória.

9) Em consequência da determinação para bloqueio *on line* das contas e aplicações financeiras em nome dos réus, **DECRETO O SIGILO** do presente feito, tarjando-se corretamente os autos.



COPIA

ho/
r

10) Diante da possibilidade – e não obrigatoriedade – de inclusão da Municipalidade, como parte integrante da lide, à luz da conjugação do disposto no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 com o art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65, cite-se e intime-se a pessoa jurídica de direito público (Municipalidade de Cubatão), na pessoa do Procurador Geral do Município, para eventual ingresso e intervenção nos autos na qualidade de litisconsorte facultativo.

11) Int. Ciência ao Ministério Público.

Cubatão, 5 de janeiro de 2010.

THIAGO GONÇALVES ALVAREZ
JUIZ DE DIREITO

